



Direito da Responsabilidade

12

Culpa

- ❑ Para fundar a obrigação de indenizar, não basta que o autor da conduta tenha procedido de forma objectivamente inadmissível
 - ❑ É ainda indispensável que a *atitude* revelada pela sua conduta lesiva seja reprovável
 - ❑ E isso supõe e exige a formulação de um juízo de apreciação pelo qual se possa sustentar que tal pessoa "*podia e devia ter agido de outro modo*"
-

-
- A demonstração de que o agente "*podia e devia ter agido de outro modo*" tem um pressuposto básico: a *imputabilidade*
 - A culpa pressupõe também que o agente imputável conheça a ilicitude da conduta lesiva - caso contrário, não se pode ter motivado segundo o que é Direito e, portanto, não "*podia e devia ter agido de outro modo*"
-

Imputabilidade na responsabilidade extracontratual

- A imputabilidade é sinónimo de capacidade natural - esta é a aptidão que certa pessoa revela em concreto para se auto-determinar segundo as regras que ao caso caibam ou, como se diz no art. 488º/nº1 do Cód.Civil, é a capacidade de “entender ou querer”
-

-
- ❑ Do ponto de vista jurídico, a imputabilidade não se prova positivamente: ela é presumida, ou seja, em princípio, o agente tem aptidão para “entender ou querer”
 - ❑ A lei presume, todavia, a inimputabilidade “nos menores de sete anos e nos interditos por anomalia psíquica” (art. 488º/nº2)
-

-
- A incapacidade de “entender ou querer” não pode ficar excluída quando o agente se tenha colocado censuravelmente nessa situação - é o que se pode designar como exclusão culpável da imputabilidade (*actio libera in causa*)
-

-
- ❑ A inimputabilidade não isenta automaticamente o agente de responsabilidade civil.
 - ❑ De facto, de harmonia com o disposto no art. 489º do Cód.Civil, pode o inimputável ficar subsidiariamente obrigado a indemnizar o lesado (ou seja, obrigado para o caso de o lesado não conseguir obter a reparação actuando contra os respectivos vigilantes) se a justiça do caso concreto demandar esta solução (é, portanto, um caso de responsabilidade objectiva)
-

Imputabilidade na responsabilidade contratual

- Na *responsabilidade contratual* a imputabilidade coincide, em princípio, com a capacidade jurídica de exercício - isto é, em geral, como só menor emancipado ou o maior não interdito nem inabilitado tem capacidade para celebrar negócios jurídicos, somente o mesmo poderá ser responsável pelo não cumprimento de obrigações daí emergentes
-

-
- É concebível, todavia, não só que um incapaz de exercício celebre negócios jurídicos, como também que os deva executar, na medida em que a consequência normal de verificação desta incapacidade é a anulabilidade do acto
 - Considerando a possibilidade de o beneficiário da anulabilidade não ter pedido a anulação, introduziu-se um desvio à regra típica sobre capacidade de exercício do devedor, distinguindo-se consoante a prestação a que está obrigado constitua: 1) um acto de *disposição*; ou 2) um *acto material* ou uma *omissão*
-

□ Assim:

- para actos materiais e actos omissivos, mesmo o devedor incapaz de exercício tem aptidão para realizar a prestação, pelo que é responsável pelo seu não cumprimento (art. 764º/nº1/a contrario, Cód.Civil);
 - para a disposição, só o capaz de exercício pode efectuar a correspondente prestação, pelo que a sua não realização pelo incapaz não coloca este em situação de responsabilidade por não cumprimento (art. 764º/nº1/1ª parte, Cód.Civil)
-

Consciência da ilicitude

- Ainda que o agente tenha capacidade para “entender ou querer”, a conduta lesiva pode não ser susceptível de reprovação na medida em que aquele seja, desculpavelmente, desconhecedor da ilicitude por:
 - 1. o agente desconhecer certa proibição ou interdição (v.g. proibição *eticamente incolor*)
 - 2. o agente possuir “todo o conhecimento razoavelmente indispensável para tomar consciência da ilicitude do facto” e todavia não o ter alcançado (v.g. suposição errónea sobre a *existência* de certa causa de exclusão da ilicitude)
-

-
- Assim, o agente actua censuravelmente apenas se teve a possibilidade de determinar-se segundo o que é Direito - o que pressupõe a susceptibilidade *genérica* de tomar conhecimento sobre a ilicitude do facto
-

Censurabilidade

- ❑ Na falta de indicação de outro critério, “a culpa é apreciada ... pela diligência de um bom pai de família, em face das circunstâncias de cada caso” (arts. 487º/nº2 e 799º/nº2)
 - ❑ Este critério surge estabelecido para apreciar o cumprimento de um dever de diligência e serve apenas, portanto, para averiguar acerca da presença de negligência
-

-
- Quer dizer, por causa do critério enunciado, que a (mera) culpa se avalia em *abstracto* - ou seja:
 - a existência de culpa e a modalidade de culpa aquilatam-se certamente perante o caso concreto
 - mas atendendo ao critério da pessoa *normalmente* atenta, prudente, capaz e inteligente
-

-
- Na responsabilidade extracontratual, “é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção legal de culpa” (art. 487º/nº1)
 - Ao invés, na responsabilidade contratual, “incumbe ao devedor provar que a falta de cumprimento ou o cumprimento defeituoso da obrigação não procede de culpa sua” (art. 799º/nº1)
-

-
- ❑ *Presunções* de culpa:
 - ❑ Na hipótese de art. 491º do Cód.Civil, presume-se a culpa dos *vigilantes*, a qualquer título, de pessoas naturalmente incapazes pelos danos que estas tenham causado a terceiro
 - ❑ Na hipótese do art. 492º, também do Cód.Civil, presume-se a culpa daqueles que, novamente a qualquer título, tenham o dever de zelar pela conservação de edifícios ou de outras obras, se por *defeito de conservação* a sua ruína causar danos a terceiro
-

-
- Na hipótese do art. 493º/nº1, ainda do Cód.Civil, presume-se a culpa daqueles que tiverem, de novo a qualquer título, o dever de vigiar coisa imóvel ou móvel pelos danos que a sua simples detenção tenha causado a terceiro
 - Nos termos do art. 493º/nº2 do Cód.Civil, presume-se a culpa daqueles que tenham causado danos a terceiro no desenvolvimento de uma actividade “perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados”
-

-
- ❑ A concorrência de culpa do lesado (art. 570º, Cód.Civil) é um factor que pode atenuar ou inclusive eliminar a culpa do autor da lesão
 - ❑ Quando, porém, a culpa do autor do dano resulte de presunção legal (como sucede, por exemplo, nas hipóteses dos arts. 491º, 492º e 493º do Cód.Civil), a culpa do lesado exclui, em princípio, a responsabilidade daquele (art. 570º/nº2, Cód.Civil)
-

Exigibilidade

- ❑ Pode dar-se o caso de por razões reconhecidamente *insuperáveis* não ser possível ao agente actuar segundo o que é Direito
 - ❑ São situações em que a *liberdade de motivação*, sem estar excluída, surge grandemente condicionada ou limitada - reconduzem-se às chamadas causas de exclusão da culpa ou causas de *desculpabilidade*
-

-
- 1. Na comissão do ilícito por omissão e por negligência, vale genericamente como causa de exclusão da censurabilidade a inexigibilidade de um comportamento conforme ao direito
 - 2. Estado de necessidade desculpante: pode suceder que, não cumprindo com os requisitos do art. 339º, a conduta em causa se destine a salvar *bens jurídicos fundamentais*: a vida, a integridade física, a liberdade pessoal do agente ou de terceiro próximo
 - O que irresponsabiliza:
 - nos termos do nº2 do art. 338º
 - não existindo o *dever de suportar o perigo*
-

□ 3. Erro sobre a ocorrência de uma causa de justificação: o agente actua na convicção de que uma causa de exclusão da ilicitude está preenchida quando efectivamente os seus pressupostos factuais não estão presentes

□ Supõe-se:

- que a causa de justificação *exista* e
- que exista também *erro* sobre o modo do seu desempenho

O que irresponsabiliza nos termos do art. 338º/nº2

-
- ❑ 4. Não verificação dos requisitos de que depende o preenchimento de uma causa de exclusão da ilicitude:

O que irresponsabiliza se for desculpável (337º/nº2)

- ❑ 5. O agente actua na convicção de estar a exercer um direito que afinal não tem ou estar legitimado para provocar uma intrusão em esfera jurídica alheia quando na realidade não está

O que irresponsabiliza se for desculpável (art. 338º)
